



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2322377-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é paciente GUSTAVO SOARES FARIAS e Impetrante EGMAR GUEDES DA SILVA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS DENEGARAM A ORDEM, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. VENCIDO O E. RELATOR QUE CONCEDIA A ORDEM. Sustentou oralmente o adv. Dr. Egmar Guedes da Silva. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TEIXEIRA DE FREITAS, vencedor, MARCOS CORREA, vencido, FARTO SALLES (Presidente).

São Paulo, 27 de março de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2322377-18.2024.8.26.0000

IMPETRANTE: EGMAR GUEDES DA SILVA

PACIENTE: GUSTAVO SOARES FARIAS

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

VOTO 11241

Ementa. Habeas Corpus. Organização Criminosa. Ilegalidade da prisão temporária. Pedido que restou prejudicado pela deflagração da ação penal em face do paciente e convertida a prisão temporária anteriormente imposta em preventiva. Eventuais nulidades ficam superadas com a conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Precedentes. Revogação da custódia cautelar. Impossibilidade. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Crime doloso, com pena máxima superior a quatro anos. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente que justifica a necessidade de resguardo da ordem pública. Ordem denegada com determinação.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Egmar Guedes da Silva, em favor do paciente GUSTAVO SOARES FARIA, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento por ato ilegal do Meritíssimo Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de São Roque, que decretou a sua prisão preventiva nos autos do Processo 1000100-46.2024.8.26.0567.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, em 03 de setembro de 2024, sob a acusação de integrar organização criminosa, especializada em roubo de cargas e de cavalos mecânicos.

Afirmou que, em audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias e a Serventia cometeu um erro ao expedir mandado de prisão preventiva.

Aduziu que, ultrapassado o prazo de trinta dias da prisão temporária, o paciente deixou de ser colocado em liberdade, sob alegação de que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Asseverou que, a fim de corrigir o equívoco, o impetrante peticionou ao Juízo de primeiro grau, que, então, proferiu nova decisão, retificando a anterior, a fim de constar que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requeru, assim, a liminar para a imediata revogação do decreto de prisão, confirmando-se, ao final, a medida de urgência (fls. 01/27).

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida pelo Desembargador Plantonista Alex Zilenovski (fls. 920/922) e resultou ratificado por este Desembargador no impedimento ocasional do Relator (fls. 926/929).

Posteriormente com a vinda das informações, o relator sorteado suscitou dúvidas sobre a prevenção haja vista que o Des. Freire Teotônio era responsável pela impetração dos outros corréus e após o esclarecimento pela Colenda Presidência Criminal e manutenção da prevenção do Relator Des. Marco Correa (fls. 963/964), a prisão foi reavaliada e concedida a liminar para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente (fls. 966/968).

É a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento vencido do Relator Sorteado, *data venia*, ousou divergir, para denegar a ordem.

Segundo consta, o paciente foi preso, em 03 de setembro de 2024, tendo sido submetido a audiência de custódia e assistido pelo combativo e culto impetrante.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto, tanto que em sede de audiência de custódia, inexistiu qualquer irregularidade, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e evidências concretas do crime necessária a custódia preventiva.

Com análise no Sistema SAJ, verifica-se que o paciente foi denunciado nos Autos 1004449-12.2024.8.2.60529 e houve requerimento de prisão preventiva, ou seja, antes do esgotamento do prazo da prisão que apontava ser indevida por supostamente ter cometido o crime de organização criminosa armada voltada à prática de crimes de roubo de caminhões e cargas, juntamente com os corréus Victor Almeida Silva, Jhonatan Gonçalves de Araújo, William Aparecido de Freitas Moreira e Davi Gabriel Gomes Queiroz.

E a autoridade, apontada como coatora, ao examinar o pleito defensivo, assim decidiu:

“De início observo que a competência para presidir o feito é do juízo da Vara Criminal de Santana de Parnaíba, juízo prevento. Ademais os fatos

apurados, roubos, ocorreram em outras comarcas, o cativo das vítimas se deu nesta comarca, todavia, tal circunstância não modifica a competência. Portanto, redistribua-se com urgência. Quanto à decisão do juízo da custódia, há equívoco na conversão da prisão em flagrante em temporária, cabível a conversão em preventiva. Nesse sentido, a fim de regularizar a situação, retifico a referida decisão (fls. 790/791) a fim de converter a prisão em flagrante em preventiva em relação ao investigado Gustavo Soares Faria, mantidos os fundamentos legais já expostos pelo juízo da custódia. Eventual alteração de prisão ou concessão de liberdade provisória deverá ser submetida ao juízo competente.”

O pedido foi apreciado em plantão judiciário pelo Eminente Desembargador Alex Zilenovski, que indeferiu a liminar, ressaltando que: “*compreende-se ser adequado que venham aos autos as informações a serem prestadas pelo Juízo “a quo” e mantida por este Relator designado, que justificou a necessidade da medida por tratar-se de feito complexo em que se apuram crimes graves, o que enseja maior cautela na análise do pedido e inexistente comprovante de trabalho lícito, logo, para assegurar a instrução e a aplicação da lei penal.*

Segundo consta, em 03 de setembro de 2024, por volta de 00h20, o paciente foi abordado em um veículo Mitsubishi, modelo Eclipse Cross, cor prata, placas RUP9H11, próximo ao KM53 da Rodovia Castelo Branco e então foi dado cumprimento ao mandado de prisão. Nos Autos 1004449-12.2024.8.26.0529, o corréu Davi afirmou que juntamente com o paciente e outros comparsas, participou da prática de outros três roubos perpetrados por eles nos últimos quinze dias, sendo ele e o paciente os responsáveis por restringir a liberdade das vítimas até a ocultação do bem pelos demais.

Com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, resultou cristalino que o paciente está sendo processado por supostamente ter cometido delito de previsto no artigo 288 combinado com o artigo oitavo, do Código Penal, nos Autos 1000100-46.2024.8.26.0567 e pelo crime previsto no artigo segundo, parágrafo segundo, da Lei 12850/13, nos Autos 1004449-12.2024.8.26.0529 cuja denúncia foi recebida e houve expresso pedido de prisão preventiva.

E, inicialmente, o Juízo de Santana de Parnaíba indeferiu o apensamento dos Autos da Primeira Vara Criminal de São Roque, Feito 10001004620248260567, e nos autos 1004449-12.2024.8.26.0529 decretou a prisão preventiva dos corréus Davi Gabriel Gomes Queiroz, Victor Almeida Silva, William Aparecido de Freitas Moreira e Jhonatan Gonçalves de Araújo. E posteriormente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconsiderou a decisão (fl. 897) e decretou a prisão preventiva do paciente.

Assim, no tocante ao pedido de declaração de ilegalidade da prisão temporária, a impetração se encontra prejudicada.

Dessa maneira, deflagrada a ação penal em face do paciente e convertida a prisão temporária anteriormente imposta em preventiva, cujos fundamentos são diversos da primeira, houve alteração do cenário fático processual inicial, uma vez que não existe mais prisão temporária decretada em seu desfavor e, assim, não há o que se falar em análise quanto à suposta inexistência dos requisitos da prisão temporária, diante da alteração da medida restritiva imposta.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A prisão temporária, que ora se impugna, foi convertida em preventiva, conforme ressaltou o Ministério Público. Os fundamentos, portanto, são diversos e a constrição advém de novo título judicial. O pedido, em razão disso, encontra-se prejudicado" (Habeas Corpus 26909/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Julgado em 22/04/2003, DJE de 18/08/2003).

Em idêntico sentido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem acompanhado o citado aresto:

"HABEAS CORPUS - Roubo duplamente agravado - Pleito de revogação de prisão temporária Prisão temporária convertida em preventiva - IMPETRAÇÃO PREJUDICADA" (Habeas Corpus 2282696-12.2022.8.26.0000, Relator Des. Nuevo Campos, Décima Câmara de Direito Criminal, Julgado em 19/12/2022).

Quanto à tese de que a prisão temporária do paciente estaria cívada de nulidade em razão de sua detenção ilegal, respeitados os limites da presente ferramenta constitucional, até aqui não se vislumbra ilegalidade manifesta a ponto de ensejar uma excepcional intervenção por meio desta via.

Cumprе destacar que eventuais nulidades eventualmente existentes ficaram superadas pela conversão da prisão temporária em preventiva, haja vista que o ato constitui um novo título para corroborar a necessidade da medida drástica. Inclusive, é entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NULIDADE. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "a superveniente decretação da prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão temporária" (RHC 54.876/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 01/09/2015). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do artigo 312 do CPP. 3. No caso, o Juiz de primeira instância, após indicar, com base em interceptações telefônicas, que o paciente seria gestor de ponto de venda de drogas na cidade de Araras - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no artigo 312, do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o grupo é organizado, capitalizado e de elevada periculosidade", além do fato de os "membros do grupo utilizarem-se de métodos violentos e cruéis para intimidar moradores que se opunham ao tráfico, tendo, inclusive, tentado matar um deles que agiu para salvar uma pessoa que estava sendo "julgada" pelo tribunal do crime, e coagido seus familiares". 4. Pelas mesmas razões acima externadas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 5. Agravo regimental não provido (Agravo no Habeas Corpus 629.879/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 28/06/2021).

E a decisão que determinou a custódia cautelar, se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e os indícios até o momento obtidos autorizam e respaldam a persecução criminal em curso na origem, mostrando-se presentes, além disso, os requisitos objetivos e de cautelaridade previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, para a restrição da liberdade do paciente no curso do feito.

Os crimes e as condutas são de extrema gravidade.

Os delitos imputados ao autuado autorizam a decretação da custódia preventiva, porquanto colocam em sobressalto a vida cotidiana e as sucessivas ações se revelaram audaciosas, além de claramente impactantes para a convivência comunitária, registrando-se que a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra o autuado e demais acusados veio embasada em vasta investigação conduzida pela Polícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal, colhendo-se elementos que, em princípio, reforçam a conclusão quanto à imprescindibilidade da prisão preventiva.

De mais a mais, não se olvida que o artigo 313, do Código de Processo Penal, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 anos (inciso I), tal como se verifica na hipótese.

Ressalte-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis não são suficientes para desconstituir a custódia cautelar.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa, as demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal.

Ante o exposto, por maioria de votos, revoga-se a liminar e DENEGA-SE a ordem de habeas corpus, com determinação de expedição de mandado de prisão.

TEIXEIRA DE FREITAS

Desembargador Designado